



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.726773/2009-36  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.708 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** OFICINA ADMINISTRACAO DE CURSOS DIVERSOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - REGULARIDADE DA LAVRATURA DA AUTUAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - FOLHA DE PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOBSERVÂNCIA DE PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INCIDÊNCIA

A autuação ocorre por deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

**Recurso Voluntário Negado.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim na questão da tributação “BOLSA FILHOS DE EMPREGADOS.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 15-28.151 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador - BA que  julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.248.866-8, às fls. 01, sendo o valor da multa aplicada originalmente R\$ 1.329,18.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 35.886.485-2, Código de Fundamentação Legal – CFL 30 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente pois a empresa deixou de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Administração Tributária, no período de 01/2005 a 12/2006.

Conforme o Relatório Fiscal, a Recorrente entregou as folhas de pagamento, relativas ao período de 01/2005 a 12/2006, mas nelas não fez constar a remuneração indireta concedida na forma de bolsas de estudo (ajuda escolar) a filhos de empregados.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

Não foi relatada circunstância atenuante e nem foi configurada circunstância agravante.

A Recorrente teve **ciência do AIOP em 04.11.2009**.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD é de **01/2005 a 12/2006**.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, em apertada síntese:

- a) não há subsunção do fato concreto à norma tributária apontada como infringida, que define a regra matriz de incidência tributária, haja vista que tais valores não representam ganhos financeiros para os empregados, mas, sim, para o Estado, a quem a Constituição Federal impôs o dever de prover ensino infantil e fundamental a todos os cidadãos, ou no máximo, um ganho social ao dependente;
- b) não há como se admitir a incidência de uma norma tributária sobre uma situação hipoteticamente conjecturada, como fez o preposto fiscal, ao afirmar que o ganho para o empregado revela-se na medida em que, se a bolsa de estudo não fosse conferida aos seus dependentes, ele provavelmente teria que desembolsar este valor para manter seus dependentes matriculados na mesma ou em outra instituição particular de ensino do mesmo nível;
- c) ainda que, por absurdo, se admitisse que estes ganhos, são, de fato, do empregado, a concessão de bolsas de estudos pelo empregador aos dependentes dos seus empregados carece do requisito essencial da habitualidade, razão pela qual não pode ser incorporado ao salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuições previdenciárias, e;
- d) subsidiariamente a todos os argumentos supra referidos, admitindo-se a remota possibilidade de se entender que haveria a subsunção do fato à norma tributária, conforme entendimento corroborado pela jurisprudência pátria, a isenção prevista no artigo 28, §9º, “t” da Lei 8.212/91 abarca também os supostos ganhos obtidos com bolsas de estudo concedidas a dependentes dos empregados das pessoas jurídicas.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 15-28.098 - 6ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, conforme Ementa a seguir:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006*

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FOLHA DE PAGAMENTO.*

*Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Administração Tributária.*

*BOLSA DE ESTUDO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*As bolsas de estudo concedidas aos dependentes de empregados da empresa integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de salário indireto, devendo constar em folha de pagamento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão*

*Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do voto e sua fundamentação.*

*Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, com redução de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 293, §2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, na forma dos arts. 25, II, e 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

*À Delegacia de origem para as providências cabíveis.*

*Sala de Sessões, em 30 de agosto de 2011.*

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário** reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em apertada síntese:

***(i) Da não incidência das contribuições previdenciárias objeto do lançamento fiscal no caso concreto***

2.4. Isto porque as contribuições previdenciárias incidem sobre uma base de cálculo conhecida como salário-de-contribuição, que nada mais é do que a soma de todos os valores pagos, mensalmente, como forma de retribuir o trabalho, mesmo que seja de forma indireta, aí incluídos os ganhos habituais sob a forma de utilidades, conforme se depreende do conceito legal trazido pelo artigo 28, I da Lei nº 8.212/91:

2.5. Sucede que a decisão recorrida foi proferida, **partindo de premissas equivocadas**, e concluiu, desarrazoadamente, que os valores que a Recorrente deixou de receber, por haver concedido bolsas de estudo aos dependentes dos seus empregados, corresponderiam a ganhos habituais auferidos pelos próprios empregados, integrando, assim, seu salário-de-contribuição, tributáveis pelas contribuições previdenciárias, objeto de cobrança pelo indigitado auto de infração.

2.8. Sucede que, como restará sobejamente demonstrado nas razões a seguir expostas, a decisão ora recorrida não tem qualquer possibilidade de ser mantida, uma vez que não há que se falar em incidência das contribuições dos segurados em decorrência das bolsas de estudo concedidas pela Recorrente aos dependentes dos seus empregados, haja vista que **(a)** não há qualquer tipo de ganho econômico obtido por estes. O que pode existir é um ganho social, para o Estado, para a criança e, reflexamente, para o pai, não compondo, este, a base de cálculo da referida contribuição, tendo o órgão julgador se baseado em premissas equivocadas e/ou situações hipotéticas que impedem a subsunção direta do fato concreto à norma tributária; e, **(b)** ainda que se tratasse de efetivos ganhos econômicos, não seriam eles habituais, impedindo, da mesma forma, a concretização da regra matriz de incidência tributária.

**(ii) Interpretação do artigo 28, § 9º, t, Lei 8.212/1991 conforme a Constituição federal de 1988.**

3.1. Considerando-se, pelo princípio da eventualidade, a remota hipótese de esses ilustres julgadores opinarem pela incidência das contribuições patronais sobre os valores que corresponderiam às bolsas de estudo concedidas pela Recorrente aos dependentes dos seus empregados – no que, definitivamente, não crê a Recorrente – cumpre, ainda, demonstrar a equivocada interpretação que o órgão julgador deu ao artigo 28, § 9º, “t” da Lei 8.212/91. É o que se verá a seguir.

3.5. Com efeito, a regra do §9º, “t”, da Lei nº 8.212/91, determina que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

3.7. Como já visto, a Constituição Federal, em diversos artigos, convoca os múltiplos agentes da sociedade civil a atuarem como verdadeiros assistentes do Estado na promoção dos direitos sociais, a exemplo dos artigos 205 e 227, que determinam a promoção e o incentivo da educação pela sociedade civil, e dos artigos 194 e 197, que determinam a participação da sociedade em ações que visem assegurar os direitos à saúde, assistência e previdência social.

3.8. Ao concederem, portanto, uma utilidade benefício social aos seus empregados – promovendo, por exemplo, o acesso destes, ou de seus dependentes, à saúde e à educação de qualidade – agem os empregadores em estrita consonância com os artigos 205, 227, 194 e 197 da Constituição Federal, já aqui mencionados.

3.9. Mais do que isso, ao propiciarem ao trabalhador empregado, e também àqueles que compõem sua unidade familiar, melhores condições sociais, os empregadores da iniciativa privada atuam ainda em conformidade com os fundamentos previstos nos abaixo transcritos artigos 1º, IV e 170, III, da Constituição Federal, que regem a República Federativa do Brasil e a ordem econômica nacional:

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação prestada às fls. 67.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES****(A) Da regularidade da lavratura do AIOA.**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 15-28.151 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador - BA que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.248.866-8, às fls. 01, sendo o valor da multa aplicada originalmente R\$ 1.329,18.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 35.886.485-2, Código de Fundamentação Legal – CFL 30 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente pois a empresa deixou de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Administração Tributária, no período de 01/2005 a 12/2006.

Conforme o Relatório Fiscal, a Recorrente entregou as folhas de pagamento, relativas ao período de 01/2005 a 12/2006, mas nelas não fez constar a remuneração indireta concedida na forma de bolsas de estudo (ajuda escolar) a filhos de empregados.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOA nº 37.248.866-8 que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

**- Lei nº 8.212/91**

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, **será lavrado auto de infração** ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

**- IN RFB nº 971/20095**

*Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:*

*I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;*

*II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;*

*III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;*

*IV – Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;*

*V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e*

*Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.*

*Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.*

*Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.*

*(grifo nosso)*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*(...)*

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

*Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

*Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades*

*legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.*

O art. 113, CTN, estabelece que:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

O art. 115, CTN, estabelece que:

*Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

O art. 122, CTN, estabelece que:

*Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.*

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

*A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*

*A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

c. REFISC - Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

Desta forma, **o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade** por cerceamento por preterição aos direitos de defesa, pela imprecisão e erros de capitulação da infração e da multa.

**(B) Alegações diversas de inconstitucionalidade.**

Analisemos.

**Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.**

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).*

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

***Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

***(i) Da não incidência das contribuições previdenciárias objeto do lançamento fiscal no caso concreto.***

***(ii) Interpretação do artigo 28, § 9º, t, Lei 8.212/1991 conforme a Constituição federal de 1988.***

Analisemos os tópicos (i) e (ii) conjuntamente.

Em relação a toda argumentação da Recorrente que transborde para análise de inconstitucionalidade de normas ou de interpretações, estas já foram analisadas no tópico (A).

Em relação à questionamentos que envolvam a regularidade do lançamento, estes já foram analisados no tópico (B).

Por outro lado, a questão central da argumentação da Recorrente é a incidência ou não de contribuição social previdenciária nas bolsas de estudos concedidas aos dependentes de empregados.

Vejamos.

A redação à época dos fatos geradores do art. 28, §9º, alínea t, Lei 8.212/1991, ou seja sem a redação dada pela Lei 12.513/2011, dispõe que não integra o salário de contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21, da Lei 9.394/1996, bem como a cursos de capacitação e qualificação profissionais desde que não utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

No Relatório Fiscal, às fls. 01 a 35, há a comprovação de que a Recorrente concedeu bolsas de estudos a dependentes de empregados:

*2.1. **BEE – BOLSAS A FILHOS DE EMPREGADOS.** Este levantamento foi elaborado com base nas planilhas fornecidas pela empresa e destina-se à apuração das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração indireta concedida na forma de bolsas de estudo a filhos de empregados. As referidas bolsas têm como característica o desconto integral na mensalidade escolar de filhos de empregados da empresa*

Desta forma, considero correto o lançamento efetuado pela Auditoria-Fiscal posto que a concessão de bolsas de estudos para dependentes de empregados integra o salário de contribuição, posto não se enquadrar na hipótese de não incidência de contribuição social previdenciária conforme disposição expressa da redação do art. 28, § 9º, t, Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

**CONCLUSÃO**

Voto pelo CONHECIMENTO do Recurso, para, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro